



1ª Turma

GMARPJ/ebb/cgr/er

I - RETORNO DOS AUTOS APÓS DECISÃO DO STF EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSPORTE COLETIVO. REDUÇÃO OU FRACIONAMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR NORMA COLETIVA. TEMA 1.046 DO STF. DECISÃO ANTERIOR CASSADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Reclamação Constitucional nº 36.664/RJ para cassar decisão desta Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento por ausência de transcendência, referente à validade de norma coletiva que reduziu/fracionou intervalo intrajornada previsto em lei. 2. Em nova análise, constata-se potencial violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, razão pela qual se dá provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA. TRANSPORTE COLETIVO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO OU FRACIONAMENTO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. DIREITO TRABALHISTA NÃO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE FIXADA PELO STF NO TEMA 1.046 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 1.476.596–MG.

1. Discute-se a validade e aplicabilidade de norma coletiva que limita o intervalo intrajornada quando constatado descumprimento pelo empregador das disposições previstas na própria norma.

2. Não há dúvida quanto à possibilidade de que, por meio de norma coletiva, possa se reduzir ou fracionar o intervalo intrajornada. É o que se extrai da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.046 da Repercussão Geral apregoa que “são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”.

3. Não obstante a condenação tenha decorrido de descumprimento da norma coletiva pelo empregador, tal circunstância não afasta a validade do pactuado. Nesse sentido, o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.476.596/MG, de Relatoria do Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, publicado em 18/04/2024, de que “o eventual descumprimento de cláusula de norma coletiva não é, de todo modo, fundamento para a sua invalidade”.

4. É certo que o julgamento se referia ao trabalho em turnos de revezamento, porém, não se vislumbra como chegar a conclusão diversa em relação à negociação coletiva que pactua redução ou fracionamento de intervalo intrajornada. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - **11150-51.2015.5.01.0243**, em que é Recorrente(s) _____ LTDA e é Recorrido(s) _____.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso de revista da ré _____ LTDA.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.

O Supremo Tribunal Federal comunicou o teor da decisão monocrática proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, nos autos da Reclamação Constitucional nº 36.664/RJ, por meio do Ofício Eletrônico nº. 11.424/2019, que julgou procedente o pedido para suspender a tramitação dos autos até o julgamento do Tema 1.046, além de cassar o acórdão proferido por esta Corte. É o relatório.

V O T O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

2 – MÉRITO

TRANSPORTE COLETIVO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO OU FRACIONAMENTO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. DIREITO TRABALHISTA NÃO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE FIXADA PELO STF NO TEMA 1.046 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 1.476.596–MG

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da ré, aos seguintes fundamentos:

Recurso de Revista

Recorrente(s): _____ LTDA

Recorrido(a)(s): _____

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Justa Causa/Falta Grave.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 338, item I do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) artigo 5º, inciso LV; artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Código de Processo Civil, artigo 373, inciso II; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 71, §5º; artigo 611; artigo 818; Código Civil, artigo 884.
- divergência jurisprudencial: .

O exame detalhado dos autos revela que o acórdão regional, no tocante aos temas recorridos, está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido, sendo devidamente considerada a regra quanto à distribuição do ônus probatório. Nesse aspecto, a análise das violações apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 do TST.

Nos termos em que prolatada a decisão, não se verifica contrariedade à citada súmula do TST.

Os arestos transcritos para o confronto de teses não se prestam ao fim colimado, seja por se revelarem inespecíficos, vez que não se enquadram nos moldes estabelecidos pelas Súmulas 23 e 296 do TST, seja ainda por se revelarem inservíveis, porquanto não contemplados na alínea "a" do art. 896 da CLT. Podem ser, ainda, enquadrados na categoria de inservíveis os arestos não adequados ao entendimento consagrado na Súmula 337 do TST.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2018.

A agravante demonstrou que o acórdão recorrido adota entendimento contrário à tese vinculante fixada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 1.121.633/GO (*leading case*, Relator Ministro Gilmar Mendes), submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 1.046).

Na ocasião do julgamento do RE 1.476.596/MG, de Relatoria do Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, o Plenário do STF também definiu que o descumprimento de cláusula coletiva não conduz a sua invalidação.

Em razão de potencial violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista, observado o trâmite regimental.

II – RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se à análise dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

TRANSPORTE COLETIVO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO OU FRACIONAMENTO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. DIREITO TRABALHISTA NÃO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE FIXADA PELO STF NO TEMA 1.046 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 1.476.596–MG

A Corte Regional, quanto ao tema em destaque, adotou o seguinte fundamento:

INTERVALO INTRAJORNADA

Na inicial, sustentou o autor que não usufruía do intervalo para repouso e alimentação de uma hora, conforme determina o artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho. Decidiu o MM. Juízo a quo, in verbis:
Intervalo Intrajornada

O autor postula o pagamento de indenização pela supressão do intervalo intrajornada, afirmando que não lhe eram concedidos intervalos para refeição e descanso nos moldes do art. 71 da CLT.

A reclamada defende-se alegando que não houve supressão, mas sim fracionamento do intervalo intrajornada, direito que se derivou de uma negociação coletiva entre os sindicatos que representam os trabalhadores e os empregados, o que é constitucionalmente amparado.

Estabelece o art. 71 § 5º da CLT que:

"Art. 71. Em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será no mínimo, de uma hora e, salvo acordo ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de duas horas;

§ 5º Os intervalos expressos no caput e no § 1º poderão ser fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada. (Acrescentado pela L-012.619/2012)"

Em que pese a norma coletiva aplicável à categoria do autor autorize o fracionamento do intervalo intrajornada, restou confirmado pelo depoimento da testemunha Jorge Fernando, que os intervalos de "Placa" não existiam, ou seja, eles não usufruíam os intervalos fracionados, restaram descumpridas as condições impostas pelo art. 71 § 5º da CLT.

Ante o exposto, julga-se procedente o pedido para condenar a ré a proceder ao pagamento de uma hora acrescida de 50% para cada dia trabalhado.

Julga-se também procedente o pedido de pagamento de diferenças decorrentes da integração dos intervalos intrajornada incidentes sobre os repouso semanais remunerados, aviso prévio, férias integrais e proporcionais acrescidas de 1/3, décimos terceiros integrais e proporcionais, FGTS e multa de 40% incidente sobre o FGTS, observando-se o entendimento jurisprudência majoritário consubstanciado nas Ojs 355 E 294 da SDI-I.

Insurge-se a demandada, aduzindo a existência de cláusula coletiva que flexibiliza o intervalo intrajornada, conforme disposto no artigo 71, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. A matéria relativa ao intervalo intrajornada dos rodoviários foi disciplinada no tema 342 da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais - I do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, cancelada pela Resolução nº 186/2012, e parcialmente convertida na Súmula nº 437. Atualmente, é regida pelo § 5º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 12.619/2012, que prevê, in verbis:

Art. 71. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

[...]

§ 5º- Os intervalos expressos no caput e no § 1º poderão ser fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada. Em se tratando de intervalos intrajornada, o objetivo da norma é o de proteger a saúde do trabalhador. O artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho contém princípio de ordem pública, que não poderá ser flexibilizado fora dos limites previstos em seu § 3º e, no caso do transporte coletivo urbano, em seu § 5º, acima transcrito.

Assim, em virtude das condições específicas de trabalho dos rodoviários, existe a excepcional possibilidade de redução ou fracionamento do intervalo para refeição e descanso desta categoria, **desde que estabelecida por norma coletiva que, em contrapartida, assegure a redução da jornada de trabalho, a manutenção do padrão remuneratório e a concessão de intervalos menores ao fim de cada viagem, não descontados da jornada.**

A Convenção Coletiva de Trabalho (ID c3dc35e p.3), cláusula 2ª, parágrafo quarto prevê que, para as jornadas que excedam seis horas de trabalho, os intervalos decorrentes do fracionamento do intervalo de uma hora devem ser de, no mínimo, cinco minutos.

Observa-se das guias ministeriais dos dias 22, 24 e 28 de outubro de 2014, ID 4a5a217 p. 13, 14 e 16, que os intervalos eram inferiores a cinco minutos, o que foi confirmado pela prova testemunhal produzida pelo autor.

A testemunha da ré, por sua vez, declarou que não presenciava se o autor, efetivamente, tirava intervalo de placa.

Assim, por não cumprido o fracionamento do intervalo intrajornada, tem-se o por não concedido, pelo que é correta a decisão do MM. Juízo a quo, que condenou a ré ao pagamento de uma hora diária trabalhada como

extra, com os reflexos nos demais consecutórios do contrato de trabalho, conforme entendimento contido no item III da Súmula 437 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.
Nego provimento.

A ré sustenta que a convenção coletiva permite o fracionamento e a redução do intervalo intrajornada e não há limitação da jornada em sete horas, sendo possível, mesmo havendo labor em sobrejornada, ter o intervalo fracionado ou reduzido. Aponta violação aos arts. 611 e 71, § 5º, da CLT, 7º, XXVI, da Constituição da República. Traz um aresto.

Cinge-se a controvérsia em discutir a validade da norma coletiva que fraciona o intervalo intrajornada quando constatado o descumprimento de suas cláusulas pelo empregador.

Não há dúvida quanto à possibilidade de que, por meio de norma coletiva, possa se reduzir ou fracionar o intervalo intrajornada. É o que se extrai da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.046 da Repercussão Geral, apregoando que *"são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"*.

Não obstante a condenação tenha decorrido de descumprimento da norma coletiva pelo empregador, tal circunstância não afasta a validade do pactuado. Nesse sentido, o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.476.596/MG, de Relatoria do Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, publicado em 18/04/2024, de que *"o eventual descumprimento de cláusula de norma coletiva não é, de todo modo, fundamento para a sua invalidade"*. Veja-se a ementa:

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NORMA COLETIVA DE TRABALHO. VALIDADE. APLICAÇÃO DE TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL.

I. O CASO EM EXAME

1. Recurso extraordinário, enviado como representativo de controvérsia (CPC/2015, art. 1.036, § 1º), contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que recusou a aplicação de tese de repercussão geral relativa ao Tema 1.046/RG e afastou, por consequência, dispositivo de norma coletiva do trabalho sobre jornada em turnos ininterruptos de revezamento.

II. A QUESTÃO JURÍDICA EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é saber se há distinção consistente na situação descrita pelo acórdão recorrido que justifique o afastamento da tese de repercussão geral que afirma serem "constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis" (Tema 1.046/RG).

III. SOLUÇÃO DO PROBLEMA

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 1.121.633, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. em 02.06.2022, Tema 1.046/RG, fixou tese no sentido da validade de acordos e convenções coletivas que pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas. O acórdão recorrido, sob o fundamento de examinar o cumprimento de cláusula de norma coletiva, em realidade, interpretou o ato negocial para afirmar a sua nulidade, em contrariedade à tese de repercussão geral.

DISPOSITIVO

4. Devolução do processo ao Tribunal de origem para que adote as providências do inciso II do art. 1.030 do CPC/2015, ajustando o acórdão à tese referente ao Tema 1.046/RG. (grifos acrescidos)

É certo que o julgamento se referia ao trabalho em turnos de revezamento, porém, tendo em conta a *ratio decidendi* aprovada, não vejo como chegar à conclusão diversa em relação à negociação coletiva que pactua redução ou fracionamento de intervalo intrajornada.

Acrescente-se que no julgamento da ADI 5322 em que se analisou a constitucionalidade da Lei 13.103/2015, relativa ao exercício da profissão de motorista, o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da negociação coletiva que fraciona o intervalo intrajornada e, também, quando pactua prorrogação de jornada até o limite de quatro horas diárias.

Vejam-se os itens 3 e 4 da ementa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. CLT – LEI 13.103/2015. POSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE MOTORISTA. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AOS DIREITOS SOCIAIS E ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR PREVISTAS NO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RAZOABILIDADE NA PREVISÃO DE NORMAS DE SEGURANÇA VIÁRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Compete ao Congresso Nacional regulamentar, especificamente, a profissão de motorista profissional de cargas e de passageiros, respeitando os direitos sociais e as normas de proteção ao trabalhador previstos na Constituição Federal. 2. São legítimas e razoáveis as restrições ao exercício da profissão de motorista em previsões de normas visando à segurança viária em defesa da vida e da sociedade, não violando o texto constitucional a previsão em lei da exigência de exame toxicológico. 3. Reconhecimento da autonomia das negociações coletivas (art. 7º, XXVI, da CF). Constitucionalidade da redução e/ou fracionamento do intervalo intrajornada dos motoristas profissionais, desde que ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho. 4. A Constituição Federal não determinou um limite máximo de prestação em serviço extraordinário, de modo que compete à negociação coletiva de trabalho examinar a possibilidade de prorrogação da jornada da categoria por até quatro horas, em sintonia com a previsão constitucional disciplinada no art. 7º, XXVI, da CF. 5. Constitucionalidade da norma que prevê a possibilidade, excepcional e justificada, de o motorista profissional prorrogar a jornada de trabalho pelo tempo necessário até o veículo chegar a um local seguro ou ao destino. 6. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL fixou orientação no sentido da constitucionalidade da adoção da jornada especial de 12 x 36, em regime de compensação

de horários (art. 7º, XIII, da CF). 7. Não há inconstitucionalidade da norma que prevê o pagamento do motorista profissional por meio de remuneração variável, que, inclusive, possui assento constitucional, conforme disposto no inciso VII do art. 7º da Constituição Federal. 8. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego a regulamentação das condições de segurança, sanitárias e de conforto nos locais de espera, repouso e descanso dos motoristas profissionais de cargas e passageiros. 9. É inconstitucional o dispositivo legal que permite a redução e/ou o fracionamento dos intervalos interjornadas e do descanso semanal remunerado. Normas constitucionais de proteção da saúde do trabalhador (art. 7º, XXII, da CF). 10. Inconstitucionalidade na exclusão do tempo de trabalho efetivo do motorista profissional, quando está à disposição do empregador durante o carregamento/descarregamento de mercadorias, ou ainda durante fiscalização em barreiras fiscais ou alfandegárias, conhecido como “tempo de espera”. Impossibilidade de decote da jornada normal de trabalho e nem da jornada extraordinária, sob pena de desvirtuar a própria relação jurídica trabalhista reconhecida. 11. Inconstitucionalidade de normas da Lei 13.103/2015 ao prever hipótese de descanso de motorista com o veículo em movimento. Prejuízo ao efetivo descanso do trabalhador.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

2. MÉRITO

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação o pagamento do intervalo intrajornada e reflexos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do intervalo intrajornada e reflexos.

Brasília, 18 de dezembro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 19/12/2024 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.